



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2010

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 69/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 79 do Regimento Interno.

II – PARECER DO RELATOR:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, estabelece os agentes competentes municipais para iniciarem a tramitação de matérias, seguindo pelo princípio da simetria ao que dispõe o art. 61 da Carta Constitucional, incluindo no rol de legitimados o Chefe do Poder Executivo, inclusive reservando a este a iniciativa de algumas matérias.

Matérias que dispõem sobre a concessão ou permissão de serviços públicos é reservada tão somente ao Chefe do Executivo deflagrar o processo de sua constituição, atribuída pelo princípio da separação dos poderes, elencado no texto do art. 2º da Constituição Federal.

No art. 64, VI, da própria Lei Orgânica, o legislador municipal também incluiu o texto de que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei. Ainda no art. 64, inciso XXIV, elenca-se o texto de que compete privativamente ao Prefeito de prover os serviços e obras da administração pública.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Observa-se assim que foram preservados os requisitos necessários para a fase que deflagrou o processo de constituição desta norma infra-constitucional em análise, não apresentando, nenhum vício de iniciativa de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

Na redação do art. 30, V, o legislador constituinte atribui ao Município a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter especial.

A matéria é da alçada do Município, pelo princípio da autonomia político-administrativa dos entes federados, exemplificado no texto do art. 18 da Constituição Federal. Cabe assim ao Município, entendendo ser a melhor forma aplicável, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, a prestação dos serviços públicos de interesse local.

Ainda em nossa Lei Orgânica, mais precisamente em seu art. 17, XIV, verifica-se a necessária autorização do Plenário para a concessão ou permissão de serviço público. Tal dispositivo apresenta-se com o seguinte teor:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - concessão e permissão de serviços públicos;

Importante ressaltar que a proposição vem a cumprir as exigências da Lei Federal nº 8.979/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Vale ressaltar ainda que a proposição foi enviada a este Poder Legislativo por cumprimento a determinação judicial, concedendo um prazo de 150 dias para a realização de licitação para a concessão de transporte coletivo urbano.

Verifica-se assim que estão sendo cumpridos todos os ritos necessários para a preciação e deliberação da matéria pelo colegiado, em conformidade com as normas legais e regimentais, merecendo prosperar.

Destaca-se dizer do patente interesse público, finalidade precípua de todo ato administrativo, com o interesse de melhor atendimento à comunidade, a prestação de serviços com maior qualidade aos usuários, e garantia de moderação nos preços das tarifas, como requisitos indispensáveis para a delegação ou prestação direta.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2010.

FLAMINIO GRILLO

Relator - Membro

Pelas conclusões:

JOSÉ DE MENEZES

Presidente

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros ao projeto de lei nº 69/2010.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2010.

JOSÉ DE MENEZES

Presidente

FLAMINIO GRILLO

Relator - Membro

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2010

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 69/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 81 do Regimento Interno.

II – PARECER DO RELATOR:

A delegação é a forma de o Município prestar os serviços públicos essenciais em prol dos municípios, através do regime de concessão ou permissão, contratando empresa qualificada para essa finalidade, sempre precedido de procedimento licitatório.

Verifica-se a necessidade do Município regulamentar a legislação local sobre a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, haja vista a caducidade dos contratos, em desacordo com as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Com a edição da mencionado diploma legal o Município deverá, no caso de prestar esses serviços por delegação, instituir norma que disponha sobre a concessão ou permissão desses serviços, adequando-se ao que determina a legislação superior.

Entende-se ser viável para o Município a delegação dos serviços de transporte coletivo, haja vista o Município não dispor de estrutura ou recursos próprios para esse fim, considerando toda a sistemática que envolve os serviços de transporte coletivo, exigindo veículos capacitados, modernizados e adequados, a capacitação de pessoal para a prestação e outras exigências que deverão ser estabelecidas no contrato.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Dessa forma, para melhor qualidade nas prestação dos serviços de transporte coletivo a delegação é o melhor caminho para o Município, atribuindo à empresa vencedora do certame a obrigação de efetivá-los da melhor forma prevista aos usuários, de grande interesse local.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2010.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Membro

PELAS CONCLUSÕES:

JOSÉ DE MENEZES

Presidente em Exercício

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros ao projeto de lei nº 69/2010.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2010.

JOSÉ DE MENEZES

Presidente em Exercício



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Relator - Membro



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 69/2010

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 69/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, dispõe sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 22 de junho de 2010. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, cabe-nos relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 80 do Regimento Interno.

II – PARECER DO RELATOR:

A concessão de serviço público de transporte coletivo, por meio de delegação, é o caminho mais viável para a área financeira e patrimonial do Município, considerando todos os aspectos que envolvem a prestação dos serviços e o seu controle de qualidade.

Não é viável para o Município prestar esses serviços diretamente, considerando que a administração municipal não dispõe de bens, recursos e mão-de-obra qualificadas que sempre são exigidos, na forma da previsão legal, o que exigiria do Município um gasto bastante significativo, não comportando atualmente a situação atual.

Dessa forma, entendemos ser a delegação dos serviços citados o melhor caminho, merecendo a proposição prosperar, recebendo o aval do legislativo.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2010.

FLAMINIO GRILLO

Relator - Presidente

PELAS CONCLUSÕES:

AILSON SOARES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Membro

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros ao projeto de lei nº 69/2010.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2010.

AILSON SOARES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Membro



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

FLAMINIO GRILLO

Relator - Presidente